

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: ESPÓLIO DE NEWTON SÉRGIO TORELLY TABORDA
RECORRIDOS: MARIA JOANA CARNEIRO TABORDA E OUTRO
JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CAPITAL
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SONEGADOS. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO NÃO EVIDENCIADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Espólio de Newton Sérgio Torelly Taborda em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência da ação de sonegados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao afastar a sanção de sonegação ante a falta do elemento subjetivo dolo, ressaltando a via ordinária para a discussão sobre a titularidade e a restituição das quantias.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando para a rediscussão do mérito da causa ou o reexame do conjunto probatório.

4. O acórdão embargado fundamentou de maneira clara que a incidência da sanção civil de sonegação (artigo 1.992 do Código Civil) exige a demonstração cumulativa dos elementos objetivo (ocultação dos bens) e subjetivo (dolo específico de fraudar a partilha), cuja autoria e elemento volitivo não restaram demonstrados no caso.

5. A pretensão de discutir a titularidade originária dos créditos ou eventual enriquecimento sem causa foi expressamente ressaltada para cognição pelas vias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0066208-21.2024.8.19.0001

ordinárias ou em sede de sobrepartilha, não havendo omissão ou contradição no julgado quanto à delimitação do objeto da ação de sonegados.

6. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todas as alegações deduzidas pelas partes quando a fundamentação adotada for suficiente para a solução da controvérsia, nos termos do Enunciado 52 do TJRJ.

7. Nos moldes do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se prequestionados os elementos suscitados para fins de interposição de recursos às instâncias superiores, ainda que os declaratórios sejam rejeitados.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração são cabíveis estritamente para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão de matéria já julgada de forma fundamentada pelo colegiado."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.992, 1.993, 1.994, 1.995 e 1.996; CPC, art. 85, § 11, art. 373, I, art. 1.022 e art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp nº 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 27/04/2016; STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.293.990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05/05/2016; TJRJ, Enunciados 52 e 172.

VISTOS, relatado e discutido estes embargos de declaração na apelação civil no processo **0066208-21.2024.8.19.0001**, sendo recorrente **ESPÓLIO DE NEWTON SÉRGIO TORELLY TABORDA** e recorridos **MARIA JOANA CARNEIRO TABORDA E OUTRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0066208-21.2024.8.19.0001

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE NEWTON SÉRGIO TORELLY TABORDA contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença de improcedência da ação de sonegados e majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição no julgado (art. 1.022, I e II, do CPC). Alega, em síntese, que o acórdão não se manifestou expressamente sobre a titularidade do numerário transferido após o óbito do titular originário, limitando-se a afastar o dolo necessário para a aplicação da penalidade civil de sonegação. Afirma que a ausência de dolo não altera a titularidade do crédito pertencente ao espólio. Argumenta a irrelevância da expedição de alvará judicial na sucessão do herdeiro pós-morto para convalidar o desvio patrimonial e requer o acolhimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento, a fim de resguardar a discussão sobre a compensação, colação e restituição dos valores no juízo do inventário principal (index 390).

Foram apresentadas contrarrazões (index 406).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, há que se conhecer o recurso interposto, eis que presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

O Acórdão anteriormente embargado foi lavrado com a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SONEGADOS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA ELETRÔNICA POSTERIOR AO ÓBITO DO TITULAR. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS DE GENITOR E FILHO. EXIGÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA DAS TRANSAÇÕES DIGITAIS E DO DOLO ESPECÍFICO DE OCULTAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES SUBSEQUENTE RESPALDADO POR

**ALVARÁ JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido em ação de sonegados, sob o fundamento de que a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.992 do Código Civil pressupõe a demonstração do elemento subjetivo, consistente no dolo de ocultar ou desviar bens da herança, o que não restou evidenciado pelo acervo probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a transferência eletrônica de saldos bancários do autor da herança para a conta corrente de herdeiro necessário, realizada após o óbito do titular, configura hipótese de sonegação de bens, dispensando a comprovação da autoria da movimentação digital e do dolo específico de fraudar a partilha.

III. Razões de decidir

3. A aplicação da pena de sonegados (artigos 1.992 a 1.996 do Código Civil) pressupõe a cumulação de dois requisitos: a comprovação da existência e ocultação dos bens (requisito objetivo) e a demonstração do dolo específico do herdeiro em fraudar a legítima ou a partilha (requisito subjetivo), conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. Os extratos bancários colacionados indicam a ocorrência de transferências financeiras por meio de canais eletrônicos após o óbito do titular, mas não identificam a autoria das transações digitais, tampouco demonstram que o corréu, que faleceu quatro meses após seu genitor, operou o sistema de movimentação ou detinha as credenciais de segurança.

5. O acervo probatório demonstra que a inventariante exercia a administração de fato dos bens do autor da herança no período antecedente ao óbito, não restando desconstituída a alegação defensiva de que as senhas e dispositivos de validação eletrônica (token) permaneciam sob o seu controle exclusivo.

6. A ausência de perícia técnica de informática ou de rastreamento de protocolo de internet (IP) obsta a vinculação direta do herdeiro necessário com as operações financeiras eletrônicas realizadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0066208-21.2024.8.19.0001

7. O levantamento posterior dos valores pela herdeira remanescente, efetuado por meio de alvará judicial expedido em inventário autônomo, afasta a clandestinidade da conduta e descaracteriza o dolo de ocultação na sucessão originária.

8. Eventual divergência quanto à titularidade dos créditos ou alegação de enriquecimento sem causa deve ser objeto de cognição pelas vias ordinárias ou em sede de sobrepartilha, revelando-se insuficiente o quadro fático para a aplicação da sanção do artigo 1.992 do Código Civil.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e não provido. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais de primeiro grau de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: A caracterização da sonegação de bens exige a comprovação da autoria das transações financeiras e do dolo específico de fraudar a sucessão, não autorizando a aplicação da sanção do artigo 1.992 do Código Civil a mera ocorrência de transferência eletrônica desacompanhada de prova da conduta deliberada do herdeiro necessário.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.992, 1.993, 1.994, 1.995 e 1.996; CPC, art. 85, § 11, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.202.521/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 08/09/2014; STJ, AgInt nos EAREsp nº 762.075/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 07/03/2019.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Na espécie, não se verifica a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no dispositivo legal supramencionado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0066208-21.2024.8.19.0001

O acórdão embargado enfrentou de forma clara, fundamentada e suficiente a matéria posta em julgamento, assentando que a aplicação da pena de sonegados (arts. 1.992 a 1.996 do Código Civil) exige a demonstração inequívoca de dois requisitos cumulativos: o elemento objetivo (existência e ocultação dos bens) e o elemento subjetivo (dolo específico de fraudar a partilha ou subtrair haveres do acervo hereditário).

O acórdão consignou motivadamente que o conjunto probatório não comprovou a autoria das transações eletrônicas por parte do herdeiro pós-morto nem a presença do dolo de sonegar.

No tocante às alegações de omissão e contradição reflexa sobre a titularidade originária das quantias e a abrangência da eficácia da coisa julgada quanto a eventual acerto de contas contábil, o acórdão embargado expressamente consignou que **"Eventual divergência quanto à titularidade dos créditos ou alegação de enriquecimento sem causa deve ser objeto de cognição pelas vias ordinárias ou em sede de sobrepartilha, revelando-se insuficiente o quadro fático para a aplicação da sanção do artigo 1.992 do Código Civil."**

Depreende-se, portanto, que a tutela jurisdicional prestada por este Colegiado se delimitou ao objeto da demanda posta em causa — a caracterização ou não da infração civil prevista no art. 1.992 do Código Civil —, ressaltando expressamente a via adequada para a discussão acerca da recomposição patrimonial ou acerto contábil entre as partes.

A insurgência da embargante traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento e pretensão de rediscussão do mérito da causa com nítido caráter infringente, via para a qual não se prestam os embargos de declaração.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: **"1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso. 2. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confi...**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0066208-21.2024.8.19.0001

omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte." (STJ, EDcl no REsp. 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 27/04/2016)

Aliás a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já sintetizou tal questão através dos entendimentos consolidados de que ***“A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.”*** (Enunciado 172 da Súmula do TJERJ) e que ***“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”*** (Enunciado 52 da Súmula do TJERJ).

E, por fim, sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, há que se invocar o entendimento jurisprudencial já quadrado nos atuais termos do novo processo civil ao afirmar que ***“Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.”*** (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05/05/2016)

ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO IN TOTUM OS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator